



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 863.102 - MG (2016/0036767-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : LEDA MARIA RODRIGUES
ADVOGADOS : HENRIQUE SIQUEIRA SILVA - MG078455
MARCIO ABRANCHES GROSSI - MG108998
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ROSILENE SILVA SANTOS E OUTRO(S) - MG119841
GIULIO ALVARENGA REALE - MG065628N

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. O art. 932 do CPC/2015 (correspondente ao art. 557 do CPC/1973) permite o julgamento singular do recurso para adequar a solução da controvérsia à jurisprudência do STJ, sendo facultado ao recorrente a interposição de agravo interno ao órgão competente. Nesse contexto, eventual nulidade de decisão monocrática fica superada com a interposição do agravo interno, tendo em vista a devolução da matéria ao órgão colegiado competente.

2. O Tribunal local decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que só se declara a nulidade de atos processuais caso verificada a ocorrência de efetivo prejuízo a uma das partes. Incidência da Súmula 83 do STJ. Por outro prisma, para verificar a ocorrência ou não de prejuízo na espécie, seria imprescindível o revolvimento dos elementos fático-probatórios acostados aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 863.102 - MG (2016/0036767-5)

AGRAVANTE : LEDA MARIA RODRIGUES
ADVOGADOS : HENRIQUE SIQUEIRA SILVA - MG078455
MARCIO ABRANCHES GROSSI - MG108998
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ROSILENE SILVA SANTOS E OUTRO(S) - MG119841
GIULIO ALVARENGA REALE - MG065628N

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por LEDA MARIA RODRIGUES, em face de decisão monocrática, da lavra do Ministro Presidente da Segunda Seção (fls. 685-688, e-STJ), que conheceu do agravo (art. 544 do CPC/73) para negar seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou, a seu turno, acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gérias, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. A sentença que deixa de se manifestar sobre algum dos pedidos constantes na petição inicial é nula por ser *citra petita*.

Os embargos de declaração opostos restaram rejeitados na origem (fls. 509-511, e-STJ).

Em suas razões de recurso especial, a insurgente apontou, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 2º, § 1º e 2º, da Lei n. 8.906/94 e 460 do Código de Processo Civil/1973.

Sustentou, em suma, comprovada a impossibilidade de comparecimento do seu advogado à audiência de instrução e julgamento por motivo justificado, esta não poderia ter sido realizada, uma vez formulado pedido de nova designação da audiência.

Negado o processamento do recurso especial pela Corte Estadual, por decisão monocrática (fls. 612-613, e-STJ), o Ministro Presidente da Segunda Seção (fls. 685-688, e-STJ) conheceu do agravo (art. 544 do CPC/73) para negar seguimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada, a insurgente interpõe agravo interno (fls. 691-701, e-STJ) aduzindo, em síntese: *a) a inviabilidade da controvérsia ser resolvida mediante decisão monocrática, porquanto a decisão é carregada de conteúdo decisório, podendo causar dano grave e de difícil reparação à parte ora recorrente; b) existência de interesse recursal, ante a necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento, "decisão esta acobertada pela preclusão consumativa, tornando-se direito da autora agravante a sua realização com a defesa por advogado"* (fl. 699, e-STJ).

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 863.102 - MG (2016/0036767-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA.

1. O art. 932 do CPC/2015 (correspondente ao art. 557 do CPC/1973) permite o julgamento singular do recurso para adequar a solução da controvérsia à jurisprudência do STJ, sendo facultado ao recorrente a interposição de agravo interno ao órgão competente. Nesse contexto, eventual nulidade de decisão monocrática fica superada com a interposição do agravo interno, tendo em vista a devolução da matéria ao órgão colegiado competente.

2. O Tribunal local decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que só se declara a nulidade de atos processuais caso verificada a ocorrência de efetivo prejuízo a uma das partes. Incidência da Súmula 83 do STJ. Por outro prisma, para verificar a ocorrência ou não de prejuízo na espécie, seria imprescindível o revolvimento dos elementos fático-probatórios acostados aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI(Relator):

O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado.

1. Inicialmente, cumpre asseverar que o art. 932 do CPC/2015 (correspondente ao art. 557 do CPC/1973) permite o julgamento singular do recurso para adequar a solução da controvérsia à jurisprudência do STJ, sendo facultado ao recorrente a interposição de agravo interno ao órgão competente. Nesse contexto, eventual nulidade de decisão monocrática fica superada com a interposição do agravo interno, tendo em vista a devolução da matéria ao órgão colegiado competente.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. PERDAS E DANOS. INCLUSÃO NO CÁLCULO. COISA JULGADA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 34, VII, e 253, parágrafo único, II, alíneas a e b, do RISTJ, caberá ao Ministro relator conhecer do agravo a fim de negar provimento ou prover o recurso especial, sendo que a interposição do agravo interno e seu julgamento pelo colegiado sana qualquer ofensa ao art. 932 do CPC/2015.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 675.839/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. MORA RECÍPROCA. LUCROS CESSANTES. JUROS. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

1. O art. 557 e seus parágrafos do CPC permitem o julgamento singular do recurso pelo relator, para adequar a solução da controvérsia à jurisprudência do STJ, cabendo agravo regimental para o órgão colegiado competente. Por outro lado, eventual nulidade de decisão singular ficaria superada com a reapreciação do recurso pela Turma.

2. Não configura revisão de matéria de fato, vedada pela Súmula 7/STJ, a reavaliação jurídica dos fatos assentados como ocorridos pelo acórdão recorrido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1291272/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016)

2. Cinge-se a controvérsia à existência ou não de cerceamento de defesa em razão do não comparecimento do patrono da ora recorrente em audiência de instrução e julgamento e, assim, de interesse recursal para "que se declare a nulidade do processo a partir da AIJ (fls. 334/337), cassando-se a sentença nela proferida e, ato contínuo, remarcando-se nova AIJ; com intimação das partes litigantes e respectivos causídicos", considerando ainda que já houve determinação pelo aresto recorrido de cassação da sentença diante de julgamento *citra petita*.

Ao solucionar a lide, a Corte de Origem pronunciou-se nos seguintes termos:

Preliminar de cerceamento de defesa.

Sem razão a apelante.

O processo teve seu curso absolutamente regular e não incorreu em cerceamento de defesa à parte.

O fato do patrono da apelante não ter participado da audiência, onde restou proferida a sentença, não lhe causou prejuízo algum. Em primeiro lugar, porque não haviam provas orais a serem produzidas. Em segundo lugar, porque a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, e dispensaria a produção de qualquer outra prova, senão a cópia do contrato firmado entre as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partes. Em terceiro lugar, porque mesmo a lide versando sobre matéria que dispensa a produção de outras provas, foi realizada uma perícia técnica, excedendo, inclusive, a necessidade de instrução do feito.

Segundo o princípio da instrumentalidade das formas, inspirado no brocardo francês *pas de nullité sans grief*, só devem ser anulados os atos viciados, cujo objetivo não for alcançado (CPC, art. 244).

Desta feita, não restando demonstrado o prejuízo do não comparecimento do advogado à audiência, não há como pronunciar à nulidade apontada.

O mesmo raciocínio se aplica ao cerceamento decorrente dos pedidos de esclarecimentos dirigidos ao perito.

Ora, se o feito discute matéria de direito, se dispensa a produção de qualquer outra prova que não a cópia do contrato firmado entre as partes, tenho que a própria perícia mostrava-se desnecessária, o que dirá dos esclarecimentos pretendidos.

Em observância ao princípio da celeridade processual e duração razoável dos processos, dispensam-se os atos processuais protelatórios e, convicto de que o processo está maduro para julgamento, tenho por bem em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa.

Assim, no que se refere ao alegado cerceamento de defesa, o Tribunal local decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que só se declara a nulidade de atos processuais, caso verificada a ocorrência de efetivo prejuízo a uma das partes.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO CUMULADA COM COBRANÇA. 1. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE E DO SEU ADVOGADO À AUDIÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AINDA QUE SUPERADO ESSE ÓBICE, A AFERIÇÃO DA OCORRÊNCIA OU NÃO DE PREJUÍZO INCORRERIA NO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 2. REGULARIDADE DO CRÉDITO ESTAMPADO NAS DUPLICATAS. SALDO REMANESCENTE. POSSIBILIDADE DE REAJUSTAMENTO DOS PREÇOS PACTUADOS. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 3. VIOLAÇÃO AO ART. 157 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal local decidido em conformidade com a jurisprudência desta Casa - no sentido de que só se declara a nulidade de atos processuais, caso verificada a ocorrência de efetivo prejuízo a uma das partes -, incide, à hipótese, a Súmula 83/STJ.

Por outro lado, verificar a ocorrência ou não de prejuízo demandaria, *in casu*, o reexame de fatos e provas, o que esbarra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1632663/RO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 16/03/2017) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DE JULGAMENTO. PROCESSO JULGADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DO NOVO CPC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL DE INTIMAÇÃO PARA JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRELIMINAR DE NULIDADE DE JULGAMENTO REJEITADA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO.

[...]

III - O Código de Processo Civil, reproduzindo anterior determinação do diploma processual, contempla a regra oriunda do direito francês do *pas de nullité sans grief* (art. 283 do CPC/15), segundo a qual não se decreta a nulidade do ato se dela não resultar prejuízo para as partes. Nessa esteira, ressalto que esta Corte e o STF possuem jurisprudência pacífica sobre a necessidade de demonstração do efetivo prejuízo para que se possa decretar nulidade de julgamento.

[...]

V - Preliminar de nulidade e Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1377449/ES, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 10/11/2016) [grifou-se]

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA E RECONVENÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA.

[...]

4. De acordo com a moderna ciência processual, que coloca em evidência o princípio da instrumentalidade e o da ausência de nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*), antes de se anular todo o processo ou determinados atos, atrasando, muitas vezes em anos, a prestação jurisdicional, deve-se perquirir se a alegada nulidade causou efetivo prejuízo às partes.

5. Partindo do quadro fático de suficiência probatória, delineado pelo acórdão recorrido, o qual analisou soberanamente a prova dos autos, conclui-se pelo acerto do TJ/MT ao não declarar a nulidade da audiência, que teve por escopo, unicamente, a colheita do depoimento pessoal e a oitiva de testemunhas, haja vista a ausência de prejuízo ao recorrente.

6. A análise da existência do dissídio é inviável, porque não foram cumpridos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

7. Negado provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1246481/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 10/04/2013) [grifou-se]

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES FINAIS. FALTA DE OPORTUNIDADE. NULIDADE NÃO ALEGADA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO NEM NO PRAZO DE AGRAVO NESTA SURTIÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO DECLARADA. CONTRATO ESCRITO. DESFAZIMENTO POR ACORDO TÁCITO. EXISTÊNCIA DESTA NÃO AFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME INVIÁVEL NA INSTÂNCIA ESPECIAL. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. RECURSO DESACOLHIDO.

I – Em princípio, a regra do art. 454, CPC, adota a oralidade como regra na instrução e julgamento, sucedendo à instrução a faculdade de as partes sustentarem, oralmente e na mesma audiência, suas razões finais antes do julgamento. A substituição dessa fase oral por memoriais vincula-se às "questões complexas de fato ou de direito" mencionadas no dispositivo, traduzindo-se, assim, em exceção à regra.

II – Ainda a admitir-se a possibilidade de suscitar-se a falta de oportunidade para as alegações finais, por memoriais, meses após a audiência, na apelação, certo é que a decretação de nulidade, no sistema processual brasileiro, deve atender à demonstração de prejuízo, o que não ocorreu, na espécie. Trata-se, na verdade, da relação entre a forma a ser dada aos atos do processo e a finalidade a que visam.

[...]

(REsp 167.383/DF, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 15/10/2001, p. 265)

Na oportunidade, asseverou aquele órgão julgador que o não comparecimento do seu procurador à audiência onde proferida a sentença não lhe gerou prejuízo, haja vista inexistir provas a serem produzidas, bem como por ser a matéria eminentemente de direito, sendo dispensada qualquer prova e, ainda, mesmo a lide versando sobre matéria que dispensa produção de prova, fora realizada perícia técnica.

Incide, portanto, à espécie, a Súmula 83/STJ.

Por outro prisma, para verificar a ocorrência ou não de prejuízo na espécie, seria imprescindível o revolvimento dos elementos fático-probatórios acostados aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula 7 do STJ).

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0036767-5 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 863.102 / MG

Números Origem: 08209421920128130145 10145120820942004 10145120820942005

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LEDA MARIA RODRIGUES
ADVOGADOS : HENRIQUE SIQUEIRA SILVA - MG078455
 MARCIO ABRANCHES GROSSI - MG108998
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ROSILENE SILVA SANTOS E OUTRO(S) - MG119841
 GIULIO ALVARENGA REALE - MG065628N

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Interpretação / Revisão de Contrato

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEDA MARIA RODRIGUES
ADVOGADOS : HENRIQUE SIQUEIRA SILVA - MG078455
 MARCIO ABRANCHES GROSSI - MG108998
AGRAVADO : BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : ROSILENE SILVA SANTOS E OUTRO(S) - MG119841
 GIULIO ALVARENGA REALE - MG065628N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.